



ACÓRDÃO Nº. 200059

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2013.302.3512-3.

COMARCA DE BELÉM - PA (6ª VARA CÍVEL).

APELANTE: VENINO PANTOJA NAVEGAÇÃO LTDA.

ADVOGADO: VENINO TOURÃO PANTOJA JUNIOR.

APELADO: VALEVERDE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

ADVOGADO: BERNARDO DE SOUZA MENDES E OUTROS.

RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

VOTO-VISTA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FRETAMENTO DE NAVIO. PASSEIO MARÍTIMO CONTRATADO POR AGÊNCIA DE TURISMO. CÍRIO FLUVIAL. SENTENÇA DE TOTAL PROCEDÊNCIA. 1. PRELIMINAR RECURSAL: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA / IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Não há qualquer ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, indefere o pedido de produção de prova pericial, nos termos do art. 420, parágrafo único, do CPC, julgando antecipadamente a lide. PRELIMINARES DE FALTA DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E FALTA DE JULGAMENTO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTESTAÇÃO. REJEITADAS. 2. MÉRITO: DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS APENAS NA MODALIDADE DANOS EMERGENTES. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA E LUCROS CESSANTES. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA NOS PONTOS. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS NO CASO CONCRETO. SÚMULA 227 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREJUÍZO DE ORDEM SUBJETIVA QUE NÃO SE PRESUME. ABALO À IMAGEM OU HONRA DA EMPRESA, EM DECORRÊNCIA DO AGIR DA DEMANDADA, QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS. SITUAÇÃO NARRADA QUE NÃO ULTRAPASSOU AS CONSEQUÊNCIAS DE UM MERO INADIMPLEMTO CONTRATUAL. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. JULGAMENTO POR MAIORIA (CPC, art. 942).

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, em técnica de julgamento de ampliação do colegiado (CPC, art. 942), por maioria de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de janeiro de 2019.



Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

Belém, 28 de janeiro de 2019.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**
Relatora

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2013.302.3512-3.
COMARCA DE BELÉM - PA (6ª VARA CÍVEL).
APELANTE: VENINO PANTOJA NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO: VENINO TOURÃO PANTOJA JUNIOR.
APELADO: VALEVERDE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO: BERNARDO DE SOUZA MENDES E OUTROS.
RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.
VOTO-VISTA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por **VENINO PANTOJA NAVEGAÇÃO LTDA.**, inconformada com a r. sentença prolatada pelo MM.º Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Belém, nos autos de Ação de Indenização por Perdas e Danos, Lucros Cessantes e Rescisão Contratual (Proc. n.º 0000664-30.2010.814.0301), proposta por **VALEVERDE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.**, que julgou procedente a demanda para condenar a ré ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 67.900,00 (sessenta e sete mil e novecentos reais) e indenização em danos morais no *quantum* de R\$ 135.800,00 (cento e trinta e cinco mil, oitocentos reais), valores estes que devem ser corrigidos com juros de 1% ao mês, desde a data do evento danoso (outubro/2008) e correção monetária (INPC/IBGE), a partir da sentença (Súmula 362/STJ), além de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC/73.

Em suas razões (fls. 252/289), a sociedade empresária apelante suscita preliminares de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão de impossibilidade de julgamento antecipado da lide, falta de fundamentação da decisão e falta de julgamento das preliminares arguidas em contestação.



No mérito, pugna pela reforma da sentença por erro de julgamento, insurgindo-se quanto aos seguintes pontos: i) ônus da prova incumbe a quem alega – lucros cessantes e dano moral (CPC/73, art. 333, I); ii) inexistência de dano material por inexistência de descumprimento contratual; iii) cláusula penal indevida; iv) inexistência de dano material por falta de provas; v) inexistência de dano moral presumido à pessoa jurídica; vi) mero descumprimento contratual por si só não configura dano moral; vii) descabimento dos consectários legais da condenação; viii) minoração do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios.

Alternativamente, defendeu a redução do *quantum* indenizatório, sob pena de ofensa ao princípio da razoabilidade.

Requeru o conhecimento e provimento do apelo, com a reforma integral da sentença para excluir a responsabilidade civil no caso concreto, ou reduzir o *quantum* indenizatório fixado pelo juízo *a quo*.

O apelo foi recebido no duplo efeito (fl. 333).

Regularmente intimado, o apelado apresentou contrarrazões, pugnando pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 335/351).

Os autos foram distribuídos à minha relatoria (fl. 377).

Em petição de fls. 379/380, a apelante requer a juntada de documento novo, informando que obteve cópias do Inquérito n.º 41/2008 junto à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, órgão da Marinha do Brasil, onde consta relato diverso dos fatos por parte da sócia-proprietária da ora apelada. Juntou documentos de fls. 381/384.

À fl. 385, consta petição de juntada de substabelecimento com reserva de poderes, com vista dos autos. Outrossim, o advogado da apelada promoveu a juntada de substabelecimento requerendo publicação processual exclusiva em nome de dois dos advogados da sociedade (fl. 388).

Em despacho de fl. 390, deferi os pedidos de habilitação nos autos.

Os autos foram incluídos na Semana Nacional da Conciliação (fl. 392), tendo a referida audiência restado infrutífera, conforme certidão de fl. 395.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Passo a proferir voto.

VOTO



A EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise de mérito.

Inicialmente, cabe referir que, nos termos do art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da ação, da prolação da sentença e da interposição deste recurso.

Feita esta ponderação, passo ao exame da insurgência.

Trata-se de apelo interposto contra sentença que julgou procedente ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de suposto defeito na prestação de serviços de fretamento de navio para o evento Círio Fluvial.

Como visto no relatório, a sentença condenou a pessoa jurídica apelante ao pagamento de R\$ 135.800,00 a título de danos morais, e R\$ 67.900,00 a título de danos materiais.

1. DAS PRELIMINARES:

1.1. DA NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA POR IMPOSSIBILIDADE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE (CPC/73, ART. 330):

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa por impossibilidade de julgamento antecipado da lide na espécie, entendo improcedente.

Não há falar em nulidade por cerceamento de defesa ou violação ao princípio do devido processo legal quando possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC/73.



In casu, reputo cabível o julgamento antecipado da lide, eis que presentes os seus pressupostos, notadamente por ser a questão de direito e de fato, mas não haver a necessidade de produção de prova em audiência (CPC, art. 330, I).

De acordo com o C. STJ, “não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, revolve a causa sem a produção da prova oral requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos” (STJ, AgInt no AREsp 1188742-SP).

Aliás, nada obsta que o magistrado, mesmo tendo designado audiência de instrução e julgamento, reveja seu posicionamento diante da reanálise do acervo probatório constante dos autos, para concluir pela desnecessidade do ato processual, face à possibilidade de julgamento antecipado da lide após o saneamento do processo.

Foi precisamente o caso dos autos, não havendo que se falar em preclusão *pro judicato* na espécie.

Assim, é possível a retratação, com base nos princípios da persuasão racional do juiz (CPC, art. 131) e da celeridade, ante a verificação pelo juízo monocrático de que as provas anteriormente deferidas eram prescindíveis ao deslinde do feito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CHEQUES PRESCRITOS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE APÓS O SANEAMENTO DO PROCESSO - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VERIFICAÇÃO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO DE QUE AS PROVAS ANTERIORMENTE DEFERIDAS ERAM IMPERTINENTES AO DESLINDE DO FEITO - POSSIBILIDADE - PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERSUASÃO RACIONAL (ART. 131, CPC) E DA CELERIDADE PROCESSUAL - APELO DESPROVIDO. "Conforme as circunstâncias especiais da demanda, poderá o juiz julgar antecipadamente a lide, sem cerceamento de defesa, ainda que proferido o despacho saneador, quando a prova já se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária. Precedentes. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 35316/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ 24.06.1996, p.22760) 2."O art. 131, do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da



legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual". (STJ, AgRg no REsp 669660 / PB, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 20.03.2006 p. 199) (TJPR. Proc. AC 3304707 PR 0330470-7. Relator: Renato Naves Barcellos. Julgamento: 26/07/2006. 18ª Câmara Cível. Publicação: 7186)

Ementa: APELAÇÕES. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE PROVAS APÓS A SENTENÇA AUSENTE JUSTO MOTIVO. AUDIÊNCIA. DESNECESSIDADE. AVALIAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. POSSE. MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR CONSTRUÇÃO. Após a sentença, não cabe juntada de novas provas, salvo cabal demonstração de justo motivo ou ulterioridade do fato que se pretende provar. ***Não há necessidade de realização de audiência de conciliação ou instrução, quando suficientemente instruído o feito possibilitando o julgamento antecipado da lide.*** (...)APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU CONHECIDA EM PARTE E PROVIDA PARCIALMENTE. (Apelação Cível Nº 70019213347, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 19/12/2007)

Sendo o juiz o destinatário da prova, a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.

De fato, é incabível o julgamento antecipado da lide apenas quando há fatos que reclamam elucidação pela prova oral a ser produzida na audiência de instrução e julgamento, o que não é o caso dos autos, em que existe suficiente material probatório, a despeito da inexistência de prova pericial.

Aliás, quanto a esta última modalidade de prova (pericial), convém lembrar que esta não fora ratificada pela ora apelante, quando da decisão pelo julgamento antecipado da lide, ocasião em que dispensou a produção e/ou especificação de novas provas quando oportunizado em audiência, incidindo a proibição do *venire contra factum proprio*.

Portanto, embora não se ignore que “Se a parte oportunamente pugna pela produção de prova pericial e o pedido é deferido pelo magistrado, o julgamento antecipado da lide configura cerceamento de defesa, notadamente se o julgador não se manifestou a respeito na sentença (TJ-MG - AC: 10035071110593003 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 07/05/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/05/2014)”. Por outro lado, se a parte não requereu expressamente a prova, bem como se o juízo singular reconsiderou tal entendimento em relação a quem o fez, expondo claramente o motivo da desnecessidade de novas



provas, não se lhe pode aproveitar o pedido de prova formulado pelo litisconsorte que ao final teve reconhecida por sentença a ausência de responsabilidade civil.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. LIDE SECUNDÁRIA. LIMITAÇÃO DA COBERTURA. DEDUÇÃO DA FRANQUIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - **Não resta caracterizado o cerceamento do direito de defesa pelo julgamento antecipado da lide se, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, o Juiz deixa de deferir a realização de prova inútil ou prescindível.** Agravo retido não provido. 2. Tratando-se de responsabilização por afirmada infecção hospitalar, cuida-se, indubitavelmente, de aplicação do regime da responsabilidade objetiva ao hospital em razão de suposta falha na prestação de serviços necessários ao procedimento médico. 3. A infecção hospitalar é indicativo de culpa, presumida, diante da inversão ope legis do ônus da prova. Assim, só se exime o hospital se provar alguma das causas exculpantes do art. 14, § 3º do CDC, destacando-se que não pode invocar o fortuito interno. 4. O contrato de seguros possui limite de cobertura do risco segurado, pois o bem jurídico a ser protegido estará resguardado dentro dos contornos pactuados pelas partes na contratação. Se não há na apólice a previsão da cobertura do dano moral, a seguradora não tem obrigação de indenizar dita verba. 5. Julgada procedente a lide secundária, mas verificando-se que a denunciada não resistiu à condição que lhe foi imputada, não são devidos honorários ao advogado da denunciante. (TJ-MG - AC: 10701092713547007 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014) GRIFOU-SE

Por conseguinte, a alegação de cerceamento do direito de defesa da recorrente, em razão da dispensa da prova pericial pelo juízo *a quo*, mostra-se inconsistente, tendo em vista que, como observado, a demanda comportava julgamento antecipado, bastando para a solução da lide a análise da documentação constante nos autos.

Dito isso, não há falar em cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, porquanto constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para consubstanciar o convencimento da julgadora.



Ante o exposto, rejeito a preliminar supra, por inexistir violação ao devido processo legal (CR/88, art. 5º, incs. LIV e LV).

1.2. DA NULIDADE DA SENTENÇA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO (CR/88, ART. 93, IX):

Quanto à preliminar de nulidade por falta de fundamentação, entendo que é manifestamente improcedente.

A respeito, observo que a necessidade de fundamentação se encontra prevista no inc. IX do art. 93 da Constituição Federal e, hodiernamente, no art. 489 do CPC/15. Além disso, o princípio que orienta a formação do convencimento se deduz do art. 371 do CPC/15.

Assim, a decisão que atende ao princípio da persuasão racional, enfrenta e decide com razões lógico-jurídicas a questão posta em Juízo não é nula por ausência de fundamentação, julgamento em tese ou negativa da prestação jurisdicional.

No caso concreto, o MM. Juízo de primeiro grau examinou as circunstâncias postas nos autos e com elas decidiu em termos jurídicos que atendem adequadamente aos requisitos expostos, tanto que possibilitou a impugnação específica dos seus fundamentos por ocasião da interposição do presente apelo, não merecendo guardada a irresignação acerca de nulidade da sentença por falta de fundamentação.

No particular, a apelante defende que a sentença conteria inequívoco “erro de fato”, eis que há referência a uma suposta inscrição do nome da apelada no rol de inadimplentes. Entretanto, a despeito de a questão não versar sobre negativação indevida, é cediço que se trata de mero erro material que não teve o condão de macular a fundamentação que serviu de supedâneo para a condenação a título de dano moral. Afinal, não se fundamentou no sentido do dano moral *in re ipsa* à pessoa jurídica.

É dizer: corrigindo-se o erro material, nada restará modificado no julgado.

Ademais, é pacífico nesta Turma o entendimento de que a decisão sucinta, mas suficiente, não importa ausência de fundamentação, mormente se a motivação emerge das circunstâncias descritas nos autos, não havendo possibilidade de se confundir ausência de fundamentação com fundamentação diversa daquela almejada pela parte.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADEIA DE FORNECEDORES. BANCO E INSTITUIÇÃO

Página 8 de 33



ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. **FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.** FATO DO SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPE LEGIS. EXCLUDENTES DE INEXISTÊNCIA DE DEFEITO E CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU TERCEIRO. NÃO CARACTERIZADAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ambos os apelantes integraram diretamente a cadeia de fornecimento do serviço, conforme as regras extraídas dos artigos 3º e 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual incabível a tese de ilegitimidade passiva; **2. A sentença não violou o princípio da fundamentação das decisões judiciais, porque o juízo de primeiro grau elencou de forma lógica e concatenada as circunstâncias fáticas que envolveram a demanda, formando explicitamente seu juízo de convicção;** 3. Se tratando de demanda fundada em fato do serviço, isto é, responsabilidade civil dos fornecedores de serviços por defeitos de qualidade que culminaram prejuízos patrimoniais e morais ao autor, inverte-se o ônus probatório por decorrência legal direta (ope legis). Precedentes do STJ; 4. Nesse sentido, vê-se que os apelantes não apresentaram provas no sentido de que foi o autor o responsável por esta incorreção de código de barras. Tampouco existe provas de que o apelado digitou o código erradamente no terminal de autoatendimento. 5. O defeito na leitura óptica do código de barras não pode ser imputado ao consumidor; tal falha insere-se no espectro do dever de qualidade prestado pelos fornecedores, atraindo para estes a responsabilidade civil pelo fato do serviço; 6. Há necessidade de se adequar o quantum debeat da demanda para fins de atender efetiva e eficazmente o direito do consumidor à reparação integral dos danos sofridos em razão de defeito na prestação de serviços; 7. Recursos de Apelação conhecidos e parcialmente providos. (2018.02363347-39, 192.140, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-06-11)

Colaciona-se julgado elucidativo do STJ, em sede de recurso especial repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. ARTS. 131, 165 E 458, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE PENHORA. JUNTADA DO MANDADO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.



1. Não há nulidade no julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda.

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art.

535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1112416/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 09/09/2009)

Portanto, não se cuida de sentença desprovida de fundamentos, porque o juízo de primeiro grau elencou de forma lógica e concatenada as circunstâncias fáticas que envolveram a demanda, formando seu juízo de convicção positivo com relação à responsabilização civil da apelante dada a caracterização de ato ilícito.

Destarte, rejeito a preliminar supra.

1.3. DA NULIDADE DA SENTENÇA FALTA JULGAMENTO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTESTAÇÃO:

No que concerne à preliminar de nulidade da sentença por falta de julgamento das preliminares arguidas em contestação, melhor sorte não assiste à apelante.

Isso porque, a priori, a eventual omissão das preliminares arguidas – se existente – deveria ter sido suscitada – e porventura suprida –, pela oposição do competente recurso de embargos declaratórios.

Ocorre que compulsando os autos, verifica-se que o juízo a quo indeferiu as preliminares arguidas em audiência preliminar (fl. 202), entendendo que todas se confundiam com o mérito da demanda. Ademais, na decisão dos embargos declaratórios efetivamente opostos contra a sentença, o juízo de piso expressamente enfrentou as preliminares arguidas (justiça gratuita, inépcia da inicial, falta de condições da ação, carência de ação, litigância de má-fé e abuso de direito processual), rejeitando-as (fls. 249/251).

Em todo caso, entendo que o não enfrentamento expresso de todas as preliminares arguidas na peça contestatória implica em rejeição implícita, inapta, portanto, à ensejar a nulidade da sentença, mesmo porque todas as matérias suscitadas pelas partes são devolvidas ao juízo *ad*



quem quando da interposição do apelo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, *ex vi* do art. 515, § 1º do CPC/73 (CPC/15, art. 1.013, § 1º).

Logo, igualmente rejeitada a preliminar supra.

2. DO MÉRITO RECURSAL:

No mérito, sustenta a apelante, em suma: i) ônus da prova incumbe a quem alega – lucros cessantes e dano moral (CPC/73, art. 333, D); ii) inexistência de dano material por inexistência de descumprimento contratual; iii) cláusula penal indevida; iv) inexistência de dano material por falta de provas; v) inexistência de dano moral presumido à pessoa jurídica; vi) o mero descumprimento contratual por si só não configura dano moral; vii) pedido subsidiário de redução do *quantum* indenizatório; viii) descabimento dos consectários legais da condenação; ix) minoração do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios.

O cerne da controvérsia gira em torno da análise da configuração do defeito na prestação do serviço, bem como do dano material e moral indenizável diante da frustração da expectativa negocial por inadimplemento contratual.

Cuida-se de indenização por dano material e moral em face do descumprimento do contrato de fretamento de navio com lotação para 350 passageiros.

DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.

A sentença merece reforma quanto aos lucros cessantes, à cláusula penal e aos danos morais.

Antes de mais, é preciso ter presente que a relação jurídica ora reapreciada deve ser julgada à luz dos fatos e provas constantes dos autos, os quais viabilizaram o julgamento antecipado da lide na primeira instância.

Colhe-se do Relatório sentencial (fls. 212/213), *in verbis*:

“(…) Que em 2007 a Requerente firmou contrato de fretamento no navio N/M Venino Pantoja para a realização do círio fluvial (2007/2008). Que por volta de 2008, a empresa teve conhecimento de que a referida embarcação apresentava diversos problemas, estando impedida de navegar pela Capitania dos Portos. Que ante a responsabilidade imposta, a Requerente resolveu cancelar o contrato, sendo negado pelo Requerido.



Que em 08 de outubro, a Requerente tomou conhecimento de que a embarcação estaria autorizada para o cirio fluvial de 2008, visto que as exigências teriam sido atendidas.

Entretanto, naquele momento a embarcação estaria em Cametá e teria sofrido um acidente, estando com o motor avariado.

Que no dia seguinte, os proprietários da embarcação conseguiram resolver o problema chegando em 10/10/2008, ocasião em que teriam que disponibilizar o navio para a Requerente.

Em 09/10, a Requerente solicitou ao Engenheiro Leonardo que fosse feita uma vistoria a fim de verificar a real situação da segurança da embarcação, mas seu proprietário não permitiu.

Que apesar da Requerente ter efetuado o pagamento de 50% do contrato, restou impedido da venda de ingressos para seus clientes, visto o evidente risco de problemas com a embarcação.

Que a funcionária da Requerente, no final do dia 09/10/2008 soube que havia um problema no motor de luz, não tendo sido solucionado.

Que mais uma vez, houve nova tentativa por parte da Requerente em rescindir o contrato de forma amigável e mais uma vez o Requerido não concordou.

Que fora exigido da Requerente o pagamento da outra metade do valor ajustado.

Que em 11 de outubro, as 06h, a embarcação veio à deriva na maré, chocando-se com a embarcação B/M.

Que a situação configurou-se inadimplemento contratual da Empresa Requerida acarretando transtornos e inúmeros prejuízos materiais e danos morais, dentre eles destacou-se o recebimento indevido do valor correspondente ao fretamento da embarcação, os gastos com a sonorização, buffet's e cadeiras para a realização do pacote ofertado pela Requerente.

Que os danos materiais restaram em:

A) 11.000,00 (onze mil reais) pelo frete da embarcação pagos através do cheque nº 210856 do Banco HSBS e transferência bancária;

B) Pagamento do serviço de sonorização, no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

C) Buffet de líquidos no importe de R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais);

D) Buffet de café da manhã no importe de R\$ 3.325,00 (três mil, trezentos e vinte e cinco reais);

E) Aluguel de cadeiras no valor de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais);

F) Valor que a empresa deixou de lucrar com a não comercialização de pacotes, no importe



de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

G) Multa contratual no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

Todos os valores somados resultam em R\$ 67.900,00 (sessenta e sete mil, novecentos reais).

Que a Requerente também fora vitimada pelo abalo moral em face ao bom nome do empreendimento. Assim, requereu indenização pelo dano moral. (...)"

No presente caso, em resumo, a parte autora VALEVERDE TURISMO LTDA. celebrou em 2007 um contrato de fretamento de navio com a ora apelante VENINO PANTOJA NAVEGAÇÃO LTDA. para a realização do Círio Fluvial nos anos de 2007 e 2008. No entanto, em agosto/2008 a empresa tomou conhecimento de diversos problemas que a referida embarcação apresentava, motivo pelo qual estaria impedida de navegar pela Capitania dos Portos. Diante disso, a ora apelada teria solicitado o cancelamento do contrato por justa causa, o qual teria sido negado pelo proprietário da empresa contratada.

Em outubro/2008, portanto às vésperas do evento, a ora apelada teve conhecimento que a embarcação estaria autorizada para o Círio Fluvial 2008. Entretanto, apesar disso, obteve a informação de que o navio estaria em Cameté e teria sofrido um acidente, estando com o motor avariado e “fazendo água no porão”. Assim, em 09/10/2008 solicitou a um engenheiro que fosse feita vistoria a fim de verificar a real situação de segurança da embarcação, e teve novamente o pedido negado pelo proprietário, com o que tentou novamente a rescisão contratual, sem sucesso.

Apesar de tal fato, em 10/10/2008, por volta das 20h00, a proprietária da empresa apelada, que se encontrava no porto para tratar dos preparativos de outros barcos contratados, solicitou que o comandante do navio ora apelante retornasse com a embarcação para o porto de origem, vez que o barco não seria mais utilizado por questões de segurança. Contudo, houve a recusa por parte do comandante, o qual exigiu o pagamento referente ao restante do valor contratado para a retirada do barco do porto da autora na Estação das Docas, de maneira que a empresa, sem alternativa, concordou em efetuar o restante do pagamento, solicitando o auxílio da Capitania dos Portos para a retirada da embarcação.

Porém, ao se dirigir para o porto de origem (Santa Efigênia), a embarcação veio à deriva na maré, chocando-se com outra embarcação, momento em que o proprietário do navio VENINO PANTOJA, ao esclarecer sobre o acidente, informou que a embarcação tinha ido à deriva em função da quebra da “luva universal do eixo”.

Em razão do exposto, afirma que a prudência de dispensar a empresa ora apelante provavelmente evitou uma tragédia, buscando reparação pelos prejuízos experimentados. Assim, postulou perdas e danos, lucros cessantes, bem como rescisão contratual e indenização por abalo moral.



Rememorados os fatos inerentes à causa de pedir, passo a enfrentar as teses recursais:

DO ÔNUS DA PROVA (CPC/73, ART. 333, I):

Defende a apelante que a empresa de turismo apelada não teria se desincumbido do ônus de provar os fatos alegados na exordial, consoante previsão do art. 333, I do CPC/73.

Alega que os fatos não ocorreram conforme descrito na exordial. Ou seja, defende-se alegando que não cometeu qualquer ato ilícito, refutando qualquer problema para a realização do frete e que estaria apta a realizá-lo, arguindo a inexistência das imprescindíveis provas testemunhal e pericial para atestar a ocorrência dos fatos.

Sustenta a falta de provas de 02 fatos: i) da quebra de contrato por parte da apelante; e ii) do nexo de causalidade entre o fato e o dano supostamente experimentado.

Com efeito, o CPC/73 enunciava a chamada “Teoria Estática do Ônus da Prova”, pelo qual tal ônus processual incumbia a quem alegava.

Todavia, mesmo sob a égide do Código Buzaid, vigia a regra de que incumbia ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC/73, art. 333, II).

In casu, a apelada instruiu a exordial com inúmeros documentos comprobatórios da avença e do suposto prejuízo experimentado com a frustração do negócio jurídico, por razões de insegurança e quebra de confiança (defeito na prestação do serviço).

Contudo convém lembrar que tais provas documentais foram impugnadas pelo ora apelante na peça contestatória, motivo que teve o condão de descaracterizar a verossimilhança daquelas alegações, pelo contexto fático desenhado nos autos.

Explico.

De fato, tenho que não restou devidamente comprovado que o ato ilícito desbordou do mero inadimplemento contratual., o que, segundo a jurisprudência pacífica do C. STJ, afasta o dano moral.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. MERO DESCUMPRIMENTO



CONTRATUAL. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. ART. 509 DO CPC/73. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE RECURSO INTERPOSTO POR APENAS UM DOS LITISCONSORTES. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INTERESSE COMUM. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 3 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. O mero descumprimento contratual não enseja reparação moral, devendo haver comprovação de que os dissabores experimentados ultrapassaram o mero aborrecimento para que se configure danos morais.

3. Alterar as conclusões da Corte de origem quanto à inexistência de danos morais demandaria o revolvimento de fatos e provas para se verificar a ocorrência de prejuízos à parte interessada, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Nas hipóteses de solidariedade passiva, aplica-se a regra constante do art. 509, parágrafo único, do CPC/73, estendendo-se os efeitos da decisão do recurso interposto por um dos litisconsortes para os demais. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. A incidência da Súmula 7/STJ no mérito da questão impede a análise da divergência jurisprudencial alegada.

6. Agravo interno provido para, afastando a deserção do recurso especial, negar-lhe provimento.

(AgInt no REsp 1703645/AM, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018) grifo nosso

Convém anotar, por outro lado, que embora se tenha alegado que não ocorreu qualquer problema com o navio fretado, consta dos autos documento da Capitania dos Portos atestando a instauração de inquérito para apurar as causas do abalroamento ocorrido com a embarcação da ora apelante (fls. 64; 88/91).

Dessa forma, adiro à conclusão do juízo de piso no sentido de que a apelante não trouxe aos autos prova robusta em contrário, no sentido de não ter ocorrido o sinistro relatado e/ou inexistirem quaisquer problemas com a embarcação alvo do frete.

Assim sendo, restou incontroversa a falha na prestação de serviços, devendo a parte ré arcar com os prejuízos comprovadamente impostos à parte autora, principalmente considerando



que sua tese no sentido de que a falha inexistiu ou foi inesperada não restou minimamente comprovada.

DO DANO MATERIAL

De modo direto, havendo quebra da confiança por descumprimento contratual, deve o contratante ser ressarcido pelos prejuízos sofridos.

Como cediço, o dano material é gênero do qual danos emergentes e lucros cessantes são espécies.

In casu, os danos materiais foram fixados no importe de R\$ 67.900,00, incluída a cláusula penal.

No que tange aos danos emergentes, que são tudo aquilo que a autora/apelada efetivamente experimentou de prejuízo, temos que os comprovantes no feito totalizam o valor de **R\$ 19.350,00** (frete, sonorização, buffet de líquidos, buffet de café da manhã, aluguel de cadeiras).

No que concerne aos lucros cessantes, friso que consistem na perda do ganho esperável, podendo decorrer da frustração daquilo que era razoavelmente esperado, estes foram deferidos pelo juízo de piso no importe de **R\$ 48.000,00**, correspondentes à não comercialização de pacotes de viagens no período de alta temporada turística em evento sabidamente concorrido.

Todavia, não há provas robustas nos autos que atestem a comercialização de todos os pacotes colocados à disposição do público consumidor, o que, de per se, afasta a pretendida reparação a título de lucros cessantes, por absoluta falta de comprovação do que **RAZOAVELMENTE** deixou de ganhar.

Sobre o assunto, destaco a lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Anote-se, no tocante aos lucros cessantes, a impossibilidade de reparação de um dano patrimonial meramente hipotético. Ao contrário do que possa parecer em uma leitura desaperecebida, o termo "razoavelmente" (art. 402 do CC) não concerne ao montante que a vítima deixou de auferir, mas a um lucro que "provavelmente" ingressaria no seu patrimônio. Ao credor ou à vítima incumbe a prova em juízo acerca da existência de um prejuízo futuro e provável. O magistrado abstrairá o ato ilícito a ponto de perceber se, pela linha normal de previsibilidade, a vítima certamente auferiria um acréscimo patrimonial. (in Curso de Direito Civil. Direito das Obrigações. vol. 2. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 631).



No caso em tela, à luz do postulado da razoabilidade, é difícil prever que o lucro provável da ora apelada englobaria efetivamente a venda de todos os pacotes turísticos.

Ademais, depõe contra a projeção feita na sentença a falta de provas quanto ao prejuízo supostamente experimentado pela agência pelo cancelamento inesperado (na véspera) do evento turístico contratado. Isso porque não há nos autos notícia ou prova sobre o reembolso dos pacotes já contratados, tampouco de realocação dos clientes nos outros barcos da empresa sem o risco de superlotação.

Assim, se há prova documental dos danos emergentes, não vislumbro prova inequívoca dos lucros cessantes, os quais não são presumidos na espécie.

Sinalo que os documentos apresentados na lide, por si só, não demonstram que os rendimentos da empresa autora caíram em razão da quebra da confiança ocasionada pela insegurança da embarcação.

Logo, muito embora seja difícil conceber que a empresa apelada tenha optado pelo distrato puro e simples – por mera liberalidade –, sem que qualquer problema tenha ocorrido, mormente quando os demais contratos semelhantes foram mantidos, fato é que não há prova dos lucros cessantes no importe fixado na sentença.

Desta forma, não obstante comprovados os danos emergentes, entendo que os lucros cessantes no importe de **R\$ 48.000,00** devem ser afastados da condenação, devendo ser provido o apelo autoral no ponto.

CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. CUMULAÇÃO COM PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

A apelante defende a impossibilidade de cobrança da cláusula penal de 5% sobre o valor do contrato, eis que não teria dado causa à rescisão contratual.

Com razão a recorrente, embora não pelos motivos alegados.

Segundo entendimento majoritário na jurisprudência, não é possível a cumulação de perdas e danos com a cláusula penal compensatória.

Não dispondo a cláusula contratual de forma expressa sobre sua natureza moratória ou compensatória, enquadra-se no conceito de cláusula penal compensatória, ou seja, foi fixada para compensar perdas e danos decorrentes da inexecução total do ajuste (TJDFT, Apelação Cível n.º 20150110119189).



Nos termos do artigo 408 do CC, “incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora”.

A cláusula penal, na lição de Carlos Roberto Gonçalves, “é obrigação acessória, pela qual se estipula pena ou multa destinada a evitar o inadimplemento da principal [...], com a finalidade de fixar previamente a liquidação de eventuais perdas e danos devidas por quem descumpri-lo” (In: GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 2: Teoria Geral das Obrigações. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 415).

A cláusula penal tem dupla função, pois atua como meio de coerção ao cumprimento da obrigação e como prefixação de perdas e danos em razão do descumprimento contratual.

Resulta inviável a cumulação da incidência de cláusula penal compensatória com a pretensão indenizatória por perdas e danos, pois ambas possuem natureza compensatória, configurando *bis in idem*.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA. INADIMPLEMENTO. NÃO ENTREGA DO PRODUTO. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO NÃO COMPROVADA. PERDAS E DANOS. CLÁUSULA PENAL. NATUREZA COMPENSATÓRIA. INVIABILIDADE DA CUMULAÇÃO. Os fundamentos da sentença são adotados como razões de decidir, exceto quanto à condenação ao pagamento da cláusula penal, visto que o julgador a quo, nos demais pontos, apreciou corretamente a lide. Ausência de comprovação da exceção do contrato não cumprido alegada pela ré. Por outro lado, configurado o inadimplemento do contrato diante da não entrega do produto (soja) pela ré e comprovadas nos autos as perdas e danos, cabível a indenização a tal título. **Inviável, porém, a cobrança das perdas e danos cumulada com a cláusula penal, a qual, no caso dos autos, possui natureza compensatória, uma vez que prevista para o caso de inadimplemento total da obrigação e não pelo atraso (mora) no cumprimento desta.** APELO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70065695918, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 27/08/2015).

Assim, deve ser afastada a condenação ao pagamento da importância de R\$ 550,00, a título de cláusula penal.



Impõe-se, nesses termos, a reforma da sentença recorrida neste ponto.

DOS DANOS MORAIS

Quanto aos danos morais, destaco a sua previsão expressa na Constituição Federal, nos incisos V e X do artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

E no Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A respeito da conceituação dos danos morais, sabe-se, de difícil enquadramento, a mais acertada e que prevalece da doutrina brasileira é a que conceitua os danos morais como lesão a direitos da personalidade.

Sobre direitos da personalidade, o festejado professor Sergio Cavalieri Filho conceitua:

“São direitos inatos, reconhecidos pela ordem jurídica e não outorgados, atributos inerentes à personalidade, tais como o direito à vida, à liberdade, à saúde, à honra, ao nome, à imagem, à intimidade, à privacidade, enfim, à própria dignidade da pessoa humana”. 1.

¹ in Programa de responsabilidade Civil, 12ª Edição. Ed. Atlas, São Paulo, 2015, p. 116/117.



Em que pese a pessoa jurídica não possua dignidade e não seja titular de direitos da personalidade, o Código Civil Brasileiro, no artigo 52, estende a ela a proteção de alguns direitos, *in verbis*: “*aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade*”.

Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto² melhor explicam:

“Em nosso sistema jurídico, o legislador adotou a teoria da realidade técnica (art. 45 do CC), concedendo subjetividade às pessoas jurídicas. Todavia, esta técnica de personificação que reconhece individualidade própria a um grupo – dotando-o de capacidade de direito e de fato – não se confunde com a atribuição dos chamados direitos da personalidade. É preciso distinguir a personalidade subjetiva da pessoa humana, da personalidade objetiva que tem a pessoa jurídica. Enquanto a primeira tem respaldo a dignidade, a outra tem como fundamento a capacidade de contrair direitos e obrigações através de uma construção jurídica. Pessoa jurídica ostenta capacidade, é sujeito de situações jurídicas patrimoniais e centro de imputação de direitos e deveres, mas não possui personalidade e nem titulariza situações existenciais. (...) Quando o mencionado artigo 52 do Código Civil brevemente proclama ‘no que couber’, acaba por revelar que o empréstimo da tutela das situações da personalidade não será ilimitado, porém centrado a alguns bens jurídicos que são compartilhados entre pessoas naturais e jurídicas, mesmo que por fundamentos distintos. Em outros termos, a pessoa jurídica é titular de honra, imagem, identidade e nome. (...) O nome comercial é um atributo econômico da lógica empresarial – pautada na produtividade e no desempenho econômico -, passível de cessão em negócio jurídico patrimonial, A lesão à honra ou à imagem de uma empresa acarreta um abalo à sua credibilidade, podendo esta ser considerada como o seu posicionamento perante clientes, fornecedores, sócios, acionistas e a comunidade em geral. Vê-se aí uma nítida preocupação com a repercussão do dano sobre o patrimônio imaterial da pessoa jurídica, algo que ultrapassa um dado existencial e se projeta na própria sobrevivência econômica da empresa no mercado. A opção da Súmula nº 227 do STJ foi a de transformar estes danos patrimoniais de difícil averiguação, quantificação e liquidação em danos morais”.

Assim, por certo a pessoa jurídica também pode sofrer dano moral, consoante o teor da Súmula nº 227 do STJ. Todavia, necessária para a caracterização a comprovação de ofensa real à

² In Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil. 4ª Edição. Editora Juspodvm, Bahia, 2017, p. 343-5.



honra objetiva, consubstanciada em prejuízo ao nome, à imagem, à reputação e à tradição de mercado.

Vale dizer, os danos morais à pessoa jurídica exigem prova de prejuízo à imagem (STJ, REsp 1637629 – 3 Turma).

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO COMERCIAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO. DANOS MATERIAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. AUSENTES.

- Ação ajuizada em 19/02/10. Recurso especial interposto em 18/04/2013 e distribuído a este gabinete em 26/08/2016.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

- Para a pessoa jurídica, o dano moral não se configura in re ipsa, por se tratar de fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural.

- É, contudo, possível a utilização de presunções e regras de experiência no julgamento.

- Na hipótese dos autos, a alteração unilateral de contrato de fornecimento de baterias de automóveis pela recorrente impôs pesado ônus sobre as atividades comerciais da recorrida. Contudo, tal ato é incapaz de gerar danos morais (exclusivamente extrapatrimoniais) para além daqueles de natureza material.

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1637629/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 09/12/2016) grifo nosso

Nessa mesma linha, o artigo 52 do Código Civil dispõe que se aplicam “às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção aos direitos da personalidade”. Em outras palavras, a legislação somente protege a honra objetiva da pessoa jurídica, de modo que, como adiantado, o dano moral indenizável somente restará configurado em relação a ela, quando verificada a ocorrência de situação extraordinária, que afete o nome e a tradição de mercado da empresa apresentando, ainda, repercussão econômica à sua imagem, conceito e boa fama.

No caso dos autos, todavia, tais requisitos não restaram preenchidos, estando ausente prova suficiente de que o inadimplemento contratual sofrido tenha tido origem em ilícito imputável à empresa demandada, *in casu* na alegada queda de faturamento decorrente do evento. Por consequência, inexistente alternativa possível que não o provimento do recurso de apelação da Ré a esse respeito.

Nesse sentido:



Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE POR DANOS DECORRENTES DE CONTRATO DE TRANSPORTE QUE SE DÁ NA FORMA OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 734 DO CÓDIGO CIVIL E 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUEDA DE EQUIPAMENTO DURANTE O DESCARREGAMENTO REALIZADO PELA TRANSPORTADORA. AUSENTE PROVA PELA EMPRESA DEMANDADA DE QUALQUER EXCLUDENTE DE SUA RESPONSABILIDADE, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA, IMPERATIVO SE REVELA O DEVER DE INDENIZAR. DECISÃO REFORMADA. LUCROS CESSANTES. PLEITO DE INDENIZAÇÃO PELOS VALORES QUE A EMPRESA AUTORA TERIA DEIXADO DE AUFERIR NO PERÍODO EM QUE RESTOU IMPOSSIBILITADA DE UTILIZAR O EQUIPAMENTO AVARIADO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO ALEGADO, ÔNUS DO QUAL, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO SE DESINCUMBIRAM OS DEMANDANTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA NO PONTO. **DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 227 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREJUÍZO DE ORDEM SUBJETIVA QUE NÃO SE PRESUME. ABALO À IMAGEM OU HONRA DA EMPRESA, EM DECORRÊNCIA DO AGIR DA DEMANDADA, QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS.** PRECEDENTES. APELO DESPROVIDO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. UNÂNIME. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70076640804, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 07/03/2018) grifo nosso

Aliás, ainda que se admita que a situação narrada ultrapassou as consequências de um mero inadimplemento contratual, não há prova nos autos no sentido de que a falha na prestação de serviços da ré ocasionou a perda de grande parcela de clientes e culminou com o cancelamento de um passeio turístico previamente negociado junto aos consumidores, com potencial risco de ajuizamento de ações judiciais.

Portanto, não restou comprovada a violação à honra objetiva da apelada.

Situação diversa seria se a empresa autora/apelada tivesse trazido aos autos, p. ex., comprovação da efetiva diminuição de vendas nos pacotes turísticos subsequentes, como



consequência do inadimplemento contratual *sub judice*, o que indubitavelmente configuraria abalo moral ao nome empresarial e à boa-fama da apelada.

Destarte, reitero que o mero descumprimento contratual por si só não configura dano moral, inexistindo prova de que os efeitos do inadimplemento contratual extrapolou o mero aborrecimento cotidiano, atingindo o direito da personalidade.

Assim sendo, indevida a indenização por abalo moral.

Portanto, não há que se falar em dano moral presumido (*in re ipsa*) na espécie, eis que exigida a devida comprovação, pelo que provejo o recurso no ponto para afastar a indenização por dano moral.

DOS DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS NA ESFERA RECURSAL

Quanto ao documento novo juntado apenas na seara recursal às fls. 379/380 e 381/384, verifico óbice a que sejam conhecidos, razão pela qual não se oportunizou o contraditório.

Insta ressaltar que o art. 435 do CPC/15 autoriza a juntada de documentos novos na fase recursal, desde que “destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos”. Além disso, o art. 1.014 do mesmo *códex* estabelece que “as questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior” (CPC/73, art. 517).

Portanto, seja à luz do CPC/73, seja do CPC/15, o regramento da matéria prevê que incumbe à parte recorrente provar que deixou de juntar tal documento anterior, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que o referido documento (Inquérito n.º 41/2008) já se encontrava disponível em momento anterior.

Logo, considerando que a juntada de documentos após a prolação da sentença é admitida somente em casos excepcionais, quando tratar-se de documento novo ou quando a parte demonstrar que deixou de colacioná-lo por motivo de força maior, deixo de conhecer do documento novo, por ausência de justificativa plausível.

DOS CONSECUTÓRIOS DA INDENIZAÇÃO E DO PEDIDO DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Quantos ao pedido recursal de afastamento dos consecutórios da condenação e redução do percentual de honorários advocatícios, entendo como totalmente descabidos.



Afinal, juros, correção monetária e honorários advocatícios são meros corolários processuais da sentença condenatória, não havendo motivo lógico para serem afastados.

Em todo caso, diante do parcial provimento do apelo, como consequência lógica, devem ser redimensionados os ônus sucumbenciais.

DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA

Diante do resultado do presente julgamento, em observância ao disposto no artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil, deverão ser rateadas entre as partes, na proporção de 60% para a autora e 40% para a parte ré, as despesas processuais e honorários advocatícios, sendo estes últimos fixados em 20% do valor atualizado da condenação.

Ressalto que o montante arbitrado a título de honorários deverá ser rateado entre os procuradores dos litigantes, mostrando-se devido na proporção da sucumbência de cada uma das partes (40% para o patrono dos demandantes e 60% para o representante do demandado), sendo vedada a compensação.

Todavia, a despeito da reforma operada, com o decaimento significativo da parte autora, não vislumbro sucumbência em parte mínima do pedido, a autorizar a incidência do art. 86, p. único do CPC/15.

DO DISPOSTIVO

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao apelo, para afastar a cláusula penal (multa contratual), os lucros cessantes e o dano moral, mantendo intacta a sentença apenas quanto aos demais termos (danos emergentes pela rescisão contratual). Diante do parcial provimento, impõe-se o redimensionamento dos ônus da sucumbência, nos termos supra.

É como voto.

Belém - PA, 28 de janeiro de 2019.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**
Relatora



**A EXMA. DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
(VISTORA):**

Inicialmente, consigno estar adotando o relatório o lançado pela Relatora e reforçar a presença dos pressupostos de admissibilidade e a improcedência das preliminares rejeitadas pelo Colegiado.

O caso em debate se origina da insurgência recursal da empresa **VENINO PANTOJA NAVEGAÇÃO LTDA** contra a sentença do Juízo da 6ª Vara Cível de Belém, que nos autos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, LUCROS CESSANTES E RESCISÃO CONTRATUAL** n. 0000664-30.2010.814.0301 julgou procedente os pedidos constantes na inicial.

Em apertada síntese, a empresa **VALEVERDE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., ora Apelada**, contratou o fretamento do barco denominado *B/M Venino Pantoja* de propriedade da empresa **VENINO PANTOJA NAVEGAÇÃO LTDA, ora Apelante** “*para fazer o percurso da romaria Fluvial do Círio de Nossa Senhora de Nazaré, que acontece todos os 2º sábados de outubro, incluindo todas as dependências internas do navio, bem como a cozinha*” , fl. 19 dos autos.

Referido pacto tinha vigência para 2 eventos, o Círio Fluvial do ano de 2007 e de 2008, fl. 20 dos autos.

Entretanto, **o fretamento do barco apesar de pactuado não foi prestado no ano de 2008** e o motivo do serviço não ter sido prestado foram falhas mecânicas na embarcação consoante o relatório de vistoria de fls. 64/106.

Ajuizada a ação indenizatória em 12/01/2010 a empresa **VALEVERDE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., ora Apelada**, requereu a rescisão contratual, a aplicação da multa contratual, a devolução do valor pago para a prestação do serviço de fretamento, o ressarcimento das despesas com Buffet, aluguel de cadeiras, sonorização e a condenação da ré ao pagamento de lucros cessante e danos morais.

A sentença de piso julgou procedente os pedidos, nos seguintes termos:

(...)

ISTO POSTO, e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da Requerente VALEVERDE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LDTA contra VENINO PANTOJA NAVEGAÇÃO LTDA para declarar, nos termos do artigo 186 do Código Civil, a quebra de contrato por culpa da Requerida e via de consequência condenar a mesma em danos materiais no importe de R\$ 67.900,00

Página 25 de 33



(sessenta e sete mil e novecentos reais) e indenização em danos morais no quantum de R\$ 135.800,00 (cento e trinta e cinco mil, oitocentos reais), valores estes que devem ser corrigidos com juros de 1% ao mês, desde a data do evento danoso (outubro/2008) e correção monetária (INPC/IBGE), a partir desta sentença. Custas processuais e honorários advocatícios pelo Requerida no importe de 20% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC.

P.R.I.Cumpra-se.

Belém, 27 de março 2013.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível, Comércio e Registros Públicos da Capital.

Em apreciação do recurso de apelação manejado pelo Réu, a Desembargadora Relatora reconheceu o descumprimento da relação obrigacional de fretamento de seu barco para o Círio Fluvial 2008 e que a conduta causou danos à Contratante.

Com relação ao demais pedidos a Relatora trilhou seu voto na procedência parcial do recuso para afastar a multa contratual e julgar improcedente os pedidos de lucros cessantes e os danos morais, por entender não estarem comprovados.

Quanto aos danos emergentes os reduziu ao montante de R\$ 19.350,00, restringindo-se aos valores despendidos com o frete, sonorização, buffet de líquidos, buffet de café da manhã e aluguel de cadeiras.

Penso que não é a melhor solução ao caso em debate.

Diante incontroversa inexecução contratual, mostra-se possível a resolução da avença e a responsabilização da parte que deu causa ao evento pelas perdas e danos que se apurarem, nos termos do art. 475, do CC, vejamos:

Art. 475. **A PARTE LESADA PELO INADIMPLENTO PODE PEDIR A RESOLUÇÃO DO CONTRATO**, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, **CABENDO, EM QUALQUER DOS CASOS, INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS.**

Meu ponto de divergência se restringe aos lucros cessantes, por entender que a **VALEVERDE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.** tem direito ao **reembolso dos prejuízos efetivos** (DANOS EMERGENTES) e **o que razoavelmente deixou de lucrar** (LUCROS CESSANTES), na forma do art. 402, do CC, vejamos:

Página 26 de 33



Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, **além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.**

Como sabemos, os lucros cessantes são modalidade de lesão que asseguram indenização àquele que exerce atividade lucrativa **e se vê obstado de sua percepção por ato ilícito** quer por efeito direto quer indireto, em decorrência da sua **interrupção** ou diminuição, devendo-se ponderar o que razoavelmente deixou de lucrar. Dispõe o Código Civil:

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Embora a Relatora entenda que deveria ter havido a comprovação da venda dos ingressos para comprovar os lucros cessantes ENTENDO NÃO SER RAZOÁVEL, porque se a empresa tivesse vendido não seria lucros cessantes, mas sim danos emergentes.

Ora, se o contrato se destinava para o fretamento do barco para os anos de 2007 e 2008 e **a Autora teve sua expectativa frustrada no ano de 2008**, porque foi impedida de comercializar 300 ingressos para a Romaria (fls. 39/63), portanto entendo comprovado o ônus probatório exigido no art. 333, inciso I, do CPC/73.

Insisto em dizer, que a **VALEVERDE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** contratou camisas, buffet com bebidas e aluguel de cadeiras e equipamentos de som sem destinação, porque os referidos produtos e serviços faziam parte do pacote oferecido para o evento 2008 (fls. 31/38).

Embora a obrigação tenha sido assumida em outubro de 2007 a notícia que a embarcação do Réu/Apelante não estava em condições de uso evidentemente somente ocorreu na semana do evento de 2008. Portanto, **a inexecução impactou diretamente e de forma imediata na comercialização dos ingressos que incluíam a camisa-ingresso, kit de café da manhã, programação cultural coordenada por guia especializado, boné e sacola (fls. 48)**, atraindo assim a aplicação do artigo 403, do Código Civil, vejamos:

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só **INCLUEM** os prejuízos efetivos e **OS LUCROS CESSANTES POR EFEITO DELA DIRETO E IMEDIATO**, sem prejuízo do disposto na lei processual



Reforço mais o meu entendimento dizendo ser notório (art. 374, inciso I, do CPC/73) que o “Círio de Nazaré” é o maior evento religioso da região amazônica e responsável por parcela significativa do turismo de Belém e que há demanda ao serviço oferecido pela Autora, pois se programou com um ano de antecedência e comprovou ter disponibilizado mais de 2000 ingressos divididos em 4 embarcações, a saber: B/M Tribo dos Kayapós (170 ingressos), B/M Venino Pantoja (300 ingressos), Navio Amazon Star (700 unidades) e Navio Rondônia (1000).

Cito precedentes:

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. FESTIVIDADE. 13º JANTAR ITALIANO. JANTAR/BAILE. FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA NO INÍCIO DO EVENTO. RETORNO NO DIA SEGUINTE. DEVOLUÇÃO E REDUÇÃO NA VENDA DE INGRESSOS. DIMINUIÇÃO DO CONSUMO DE BEBIDAS. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. AFASTADAS AS PRELIMINARES. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Embora a fatura de energia não esteja no nome da parte autora, restou demonstrado nos autos que é a usuária dos serviços, bem como suportou os danos ocasionados pela falha na prestação destes, razão pela qual é parte legítima a figurar no polo ativo da ação. Não há falar em falta de representação, pois juntada aos autos a ata no qual consta o representante como um dos eleitos para o conselho administrativo da entidade. Por fim, o fato de não haver pedido administrativo não é causa de falta de interesse processual, sendo facultado à parte o ingresso diretamente em Juízo. A falta de energia durante o evento produzido pela autora restou comprovada por esta por meio da prova testemunhal produzida, ao contrário da concessionária de energia que se limitou a referir que não identificou qualquer interrupção ou oscilação no fornecimento de energia da unidade consumidora, nada comprovando neste sentido. Ainda, não comprova que a suspensão de serviços tenha ocorrido por fato de terceiro ou caso fortuito, o que excluiria sua responsabilidade. O fato de a recorrida não possuir gerador para compensar eventual falta de energia não se configura como excludente da responsabilidade da concessionária, pois faz parte de suas atribuições o fornecimento contínuo dos serviços de energia. Portanto, presente o nexo de causalidade entre o fato e o dano suportado pela parte. Logo, em sendo a responsabilidade da recorrente objetiva, impõe-se o dever de indenizar os danos materiais (R\$ 5.000,00 - custo do conjunto musical) e lucros cessantes (R\$ 4.210,00), devidamente comprovados nos autos. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9099/95, com os acréscimos supra. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004007324, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 14/05/2013)

Por esta razão, entendo que os lucros cessantes devem ser reconhecidos sim, mas não no limite pleiteado, porque se estavam sendo disponibilizados em 300 ingressos à R\$ 160,00 totalizando R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) parte corresponderia aos



custos para a realização do evento que devem ser abatidos o valor de R\$ 19.350,00), já reconhecido pela Relatora como danos emergentes.

Assim, são devidos de lucros cessantes a importância de R\$ 28.650,00 (vinte e oito mil seiscentos e cinquenta reais).

DISPOSTIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, para afastar a cláusula penal (multa contratual) e o dano moral e condenar o Réu/Apelante ao pagamento de danos emergentes em R\$ 19.350,00 (dezenove mil trezentos cinquenta reais) e R\$ 28.650,00 (vinte e oito mil seiscentos e cinquenta reais) a título de lucros cessantes.

Por via de consequência, modifico a distribuição dos honorários de sucumbência proposto pela Desembargadora Relatora, para fixar a verba honorária nos seguintes termos:

Condeno o Réu ao pagamento de 20% sobre o valor dos danos materiais (R\$ 19.350,00) e lucros cessante (R\$ 28.650,00), por força do art. 85, §2º, do NCPC.

Condeno a autora ao pagamento de 20% sobre o valor multa contratual mais 20% sobre o valor atualizado da causa concernente aos danos morais, com base no art. 85, §2º, do NCPC c/c a Súmula n. 326, do STJ.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Relatora para a lavratura do Acórdão.

É como voto.

Belém - PA, 28 de janeiro de 2019.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Vistora

A EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):

EMINENTES PARES.



A ilustre Desembargadora Vistora embasa seu voto-vista divergente ancorada na tese de demonstração da existência de lucros cessantes, para além dos danos emergentes reconhecidos.

Com a devida vênia, quanto ao principal ponto de divergência, estou a manter meu posicionamento.

Expus em meu voto os motivos pelos quais reformei a sentença quanto ao tópico dos lucros cessantes, provendo em parte o apelo.

Em todo caso, agrego as seguintes ponderações:

O dano material, em quaisquer de suas modalidades (lucros cessantes ou danos emergentes) não se presume, devendo ser comprovado.

Reitero, pois, que a meu sentir, à luz das circunstâncias do caso concreto, diferentemente dos danos emergentes, não restaram comprovados os lucros cessantes na espécie – os quais não são presumidos na hipótese em apreço.

Dito de outro modo: ausente prova objetiva e cabal de sua ocorrência, não há que se falar em indenização por lucros cessantes, os quais não podem ser presumidos.

É a jurisprudência do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. LITERALIDADE DA LEI. VIOLAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO CIVIL. LUCROS CESSANTES. POSTULADO DA RAZOABILIDADE. ART. 402 E 403 DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Ação rescisória visando à rescisão de acórdão proferido em ação revisional de contrato de mútuo cumulada com pedido de indenização por perdas e danos em decorrência do atraso na liberação de algumas parcelas do financiamento.

2. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015).

3. A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do "direito em tese".

4. A configuração dos lucros cessantes exige mais do que a simples possibilidade de realização do lucro, requer probabilidade objetiva e circunstâncias concretas de que estes teriam se verificado sem a interferência do evento danoso.



5. Reconhecimento dos lucros cessantes fundado em referências genéricas ao laudo pericial, sem a necessária demonstração da relação de interdependência entre os dados colhidos na perícia e o dano supostamente advindo do atraso no repasse dos recursos financeiros.

6. Hipótese em que as respostas do expert, devidamente transcritas no acórdão recorrido, além da imprecisão resultante da reiterada utilização do adjetivo "provável", servem apenas para a comprovação de que houve atraso no repasse de algumas parcelas do financiamento, fato sobre o qual não há nenhuma controvérsia, valendo, ainda, para sustentar a mera probabilidade de que essa mora tenha contribuído para o atraso na implantação do empreendimento.

7. Não se pode conceber que o reconhecimento da existência de lucros cessantes no importe de R\$ 1.919.182,23 (um milhão, novecentos e dezenove mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), em valores de fevereiro de 2002, não esteja apoiado em fundamentos sólidos, notadamente na hipótese em que o empreendimento ainda estava em fase de implantação, ou seja, ainda não havia iniciado seu estágio produtivo.

8. **Não pode subsistir a condenação ao pagamento de lucros cessantes baseada em meras conjecturas e sem fundamentação concreta, dada a flagrante ofensa à literalidade dos arts. 93, IX, da CF/1988, 458, II, do CPC/1973 e 402 e 403 do Código Civil.**

9. Desde que não seja considerada abusiva, é válida a capitalização dos juros nas cédulas de crédito industrial, mesmo em se tratando de contrato de adesão submetido às normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 93/STJ.

10. Recurso especial provido.

(REsp 1655090/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017) GRIFOU-SE

Com efeito, não há nos autos prova de que a agência de turismo apelada efetivamente vendeu todos os ingressos para os lugares disponíveis no barco destinado ao evento (Círio Fluvial) para fazer jus à lucros cessantes no valor de uma embarcação com lotação máxima, como fixado na sentença apelada; tampouco que restituiu todos os ingressos vendidos aos consumidores, arcando com o prejuízo decorrente nesse montante.

Outrossim, se foram efetivamente vendidos 100% dos ingressos, não é verossímil que a apelada tenha conseguido realocar todos os passageiros da embarcação alvo da presente contenda judicial em outros navios sem o risco de superlotação dos demais.

Não constam dos autos, por exemplo, o recibo de venda de todos os ingressos na embarcação contratada, balancete contendo o faturamento do evento ou mensal da empresa e



o que deixou de receber por ocasião do sinistro que teria levado à quebra de contrato. Da mesma forma, não há nos autos, prova do declínio do faturamento da empresa de turismo nos meses subsequentes, o que levou inclusive ao afastamento da indenização por danos morais por suposto abalo à honra objetiva da pessoa jurídica apelada, com arrimo na jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp. n.º 1.637.629-PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma.)

Em todo caso, a expressão legal “**o que razoavelmente deixou de lucrar**” (CC/02, art. 402), que consagra a previsão dos lucros cessantes, não se coaduna com o ressarcimento da integralidade dos valores de ingressos quando não se tem a certeza se teriam sido vendidos na sua inteireza; algo que fora expressamente rechaçado no recurso da empresa apelante.

Assim, a condenação foi fundamentada nos prováveis lucros que o cliente obteria caso a embarcação contratada tivesse sido entregue em perfeitas condições de uso, vale dizer, numa suposição, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Insisto: a condenação a lucros cessantes não pode ser apoiada apenas em probabilidade de lucros ou conjecturas sobre o futuro, devendo se apoiar em prova objetiva, suficiente e idônea.

Ante o exposto, a meu juízo, não há fundamentos objetivos para amparar a condenação imposta na sentença a título de lucros cessantes, assim como aquela concernente aos danos morais.

É a manifestação.

Belém - PA, 28 de janeiro de 2018.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**
Relatora

EXMO. DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO: Conforme havia adiantado na sessão de julgamento que desencadeou a ampliação do colegiado, acompanho integralmente o voto da E. Relatora.

EXMO. DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR: Peço vênias à ilustre Relatora para acompanhar o voto da Vistora.

EXMA. DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES: Acompanho a Relatora, por entender que não restaram comprovados os lucros cessantes na espécie.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - 2019.00338299-24
Processo Nº: 0000664-30.2010.8.14.0301



EXMA. DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (Presidente): “Por maioria de votos, em técnica de julgamento de ampliação do colegiado (CPC, art. 942), recurso conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto condutor da Relatora”.